# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

| | |
|---|---|
| PROCESSO Nº: | 533995/26 |
| ASSUNTO: | REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES |
| ENTIDADE: | MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES |
| INTERESSADO: | MAXWELL SCAPINI, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES, ROBSON LUCAS DE MORAES, YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI |
| ADVOGADO / PROCURADOR | BRUNO RICARDO FRANCISCO GOMES BARBOZA, MARIANA DE OLIVEIRA FARIA |
| RELATOR: | CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA |

**ACÓRDÃO Nº 2824/26 - Tribunal Pleno**

Representação da Lei de Licitações. Município de Capitão Leônidas Marques. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1750/26-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

## 1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1750/26–GCMRMS (peça 30), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA**, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 68/2026, do **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**.

> "I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido cautelar, autuada em 01/09/2026, formulada por **YAMADIESEL COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA** contra o **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES,** na qual relata supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 68/2026.
>
> O objeto do certame é a aquisição de 01 (uma) Retroescavadeira 4x4 nova, zero hora. O valor total máximo da contratação é de R$ 442.500,00 (quatrocentos e quarenta e dois mil e quinhentos reais), pelo critério de julgamento de menor preço por item. A sessão pública foi realizada em 01/09/2026.
>
> Em síntese, a representante sustenta que o instrumento convocatório contém cláusula restritiva

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

à competitividade ao exigir que o equipamento seja de fabricação nacional. Segundo relata, embora tenha impugnado administrativamente a exigência, a Administração limitou-se a afastar a mesma condição em relação ao motor, passando a admitir componentes de origem nacional ou estrangeira, mas manteve a obrigatoriedade de fabricação nacional da máquina, sem apresentar demonstração técnica concreta acerca da indispensabilidade dessa restrição.

A representante informa que a nacionalidade do equipamento não constitui característica técnica apta, por si só, a assegurar desempenho, confiabilidade, disponibilidade de peças, assistência técnica ou continuidade operacional, argumentando que tais objetivos poderiam ser alcançados mediante a previsão de requisitos objetivos relacionados à garantia, manutenção e suporte técnico.

Sustenta, ainda, que os estudos e documentos que instruíram a contratação não apresentam levantamento de mercado, comparações técnicas ou elementos objetivos que comprovem que equipamentos estrangeiros regularmente comercializados e assistidos no país seriam inadequados para atender às necessidades da Administração.

Alega, ademais, que a cláusula impugnada viola os princípios da isonomia, da competitividade, da razoabilidade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como disposições da Lei n. 14.133/2021 que vedam exigências desprovidas de pertinência com o objeto licitado e tratamentos discriminatórios entre fornecedores nacionais e estrangeiros. Para reforçar sua tese, invoca precedentes do TCE-PR e do TCU nos quais se reconheceu a irregularidade de exigências que restringiram a participação de produtos ou fornecedores estrangeiros sem motivação técnica suficiente.

Por fim, defende estarem presentes os requisitos para a concessão de medida cautelar, sob o argumento de que o certame já teve sua sessão pública realizada e ainda se encontrava pendente de julgamento, adjudicação e homologação, razão pela qual requer a suspensão do procedimento e dos atos dele decorrentes até o exame da matéria por esta Corte. No mérito, pede a adequação do edital às regras que asseguram a ampla competitividade.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

Antes da apreciação do pedido cautelar e do recebimento da Representação, por meio do Despacho n. 1586/26 (peça 17), determinei a intimação do Município para que se manifestasse acerca dos apontamentos formulados e do atual estágio da contratação.

Em manifestação preliminar (peças 22-28), o Município informou que a sessão pública ocorreu em 01/09/2026 e contou com a participação de dez empresas. Após a fase de julgamento e habilitação, declarou-se vencedora a empresa Paraná Equipamentos S.A. O objeto foi adjudicado e o certame homologado em 02/09/2026, tendo o contrato sido posteriormente formalizado. Esclareceu, contudo, que não houve emissão de ordem de fornecimento, entrega da retroescavadeira, liquidação da despesa ou pagamento à contratada. Informou que a execução financeira depende da disponibilização dos recursos estaduais vinculados ao Convênio SEAB n. 688/2025.

Nesse ponto, a municipalidade sustenta a perda superveniente do objeto, ao argumento de que a licitação foi adjudicada e homologada e o contrato assinado antes da apreciação da medida cautelar.

No mérito, defende que a exigência não se relaciona à nacionalidade, à sede ou ao domicílio das empresas participantes, mas a uma característica objetiva do bem pretendido. Afirma que o requisito foi estabelecido no âmbito do planejamento da contratação e teria por finalidade reduzir riscos logísticos, assegurar a disponibilidade de componentes, diminuir o período de paralisação da máquina e garantir a continuidade dos serviços municipais.

Argumenta que a disputa efetiva afastaria a alegação de comprometimento da competitividade, pois dez licitantes apresentaram propostas e ao menos cinco fabricantes teriam condições de atender à especificação, conforme pesquisa de mercado realizada no âmbito do processo administrativo que ensejou a licitação.

Informa que as especificações técnicas foram aprovadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento, no âmbito do Convênio SEAB n. 688/2025, e que a suspensão da contratação poderia comprometer a aplicação dos recursos conveniados.

Por fim, o Município informa que se absterá de emitir a ordem de fornecimento e de realizar

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

pagamentos até a apreciação do pedido cautelar por esta Corte, requerendo o indeferimento da medida e, no mérito, a improcedência da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

**É o breve relato.**

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, bem como nos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, **recebo** a presente Representação e, com fundamento nos artigos 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, incisos II e III, do Regimento Interno, **acolho o pedido de expedição de medida cautelar**, para determinar ao **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES a imediata suspensão da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 068/2026**, abstendo-se de emitir ordem de fornecimento, autorizar ou receber a entrega do equipamento, liquidar a despesa ou efetuar qualquer pagamento relacionado à contratação, até ulterior deliberação desta Corte.

A concessão de medida cautelar possui caráter excepcional e pressupõe a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo da demora. No caso em exame, verifico estarem configurados tais pressupostos, razão pela qual defiro a tutela pleiteada.

A controvérsia central consiste em verificar se a exigência de fabricação nacional da retroescavadeira possui fundamento técnico concreto, contemporâneo e proporcional, capaz de justificar a exclusão de equipamentos estrangeiros que eventualmente atendam às especificações de desempenho, qualidade, garantia, manutenção e assistência técnica definidas pela Administração.

Em juízo de cognição sumária, constato que a documentação apresentada não evidencia justificativa suficiente para tal restrição.

O artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal estabelece que as exigências inseridas nos procedimentos licitatórios devem limitar-se ao que seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. A Lei n. 14.133/2021, por sua vez, prevê, em seu artigo 5º, a observância dos princípios da igualdade, da motivação, da competitividade, da proporcionalidade, da razoabilidade, do planejamento, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

O artigo 9º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da mesma Lei proíbe a inclusão de condições capazes de comprometer, restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação, bem como de exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato. O **inciso II do referido dispositivo veda o estabelecimento de tratamento diferenciado entre empresas brasileiras e estrangeiras**, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas em lei.

A nacionalidade do bem não se confunde, ordinariamente, com característica técnica de desempenho. O local em que ocorreu a fabricação não demonstra, isoladamente, maior durabilidade, eficiência, disponibilidade de peças, facilidade de manutenção ou qualidade da assistência técnica. Equipamentos produzidos no exterior podem ser regularmente comercializados no País e possuir estrutura nacional de distribuição, suporte, garantia, estoque de componentes e manutenção.

Da mesma maneira, a fabricação no território nacional não garante, por si só, a pronta reposição de todas as peças, a redução automática do tempo de reparo ou a inexistência de períodos de indisponibilidade operacional.

Por essa razão, se a necessidade administrativa consiste em assegurar a continuidade dos serviços, a disponibilidade de peças e a rapidez da manutenção, o instrumento convocatório deve, em princípio, estabelecer condições objetivamente relacionadas a esses resultados.

Podem ser definidos, por exemplo, prazos máximos para atendimento e reparo, cobertura mínima de garantia, disponibilidade de componentes no território nacional, capacidade da rede autorizada e condições específicas de manutenção preventiva e corretiva.

A legislação, portanto, oferece instrumentos diretamente relacionados aos riscos invocados pelo Município, sem a necessidade de exclusão dos bens estrangeiros.

Também merece atenção o artigo 18 da Lei n. 14.133/2021. O referido dispositivo determina que a fase preparatória seja orientada pelo planejamento e contemple as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão capazes de interferir na contratação. O estudo técnico preliminar deve caracterizar o problema a ser resolvido, analisar as alternativas existentes no mercado e justificar técnica e economicamente a solução adotada.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

Não basta, portanto, registrar formalmente que a fabricação nacional facilitaria a manutenção ou a reposição de peças. A motivação deve demonstrar, com base em informações técnicas e mercadológicas, por qual motivo os equipamentos estrangeiros regularmente comercializados no País seriam inadequados.

No caso concreto, os fundamentos apresentados pelo Município permanecem genéricos.

A defesa menciona gestão do ciclo de vida, logística de reposição, componentes estruturais, continuidade dos serviços e redução do tempo de máquina parada. Não foram apresentados, contudo, dados sobre falhas verificadas em contratações anteriores, prazos comparativos de reposição de peças, diferenças de custos de manutenção, extensão das redes de assistência técnica, índices de indisponibilidade ou qualquer levantamento que relacione a origem do equipamento aos riscos concretamente identificados.

Também não há demonstração de que os modelos estrangeiros comercializados no Brasil não disponham de garantia, assistência técnica ou estoque nacional de peças. Tampouco se comprovou que a exigência de fabricação nacional seja a única medida capaz de assegurar a continuidade dos serviços municipais.

A resposta à impugnação administrativa evidencia essa insuficiência[1]. Ao afastar a exigência de fabricação nacional do motor, a Administração reconheceu que a origem estrangeira de componente essencial da máquina não impede, por si só, a compatibilidade técnica, a integração dos sistemas, a padronização, a garantia e a assistência especializada:

[1] Pedido de Impugnação PE 68/2026. Memorando n. 35/2026. https://transparencia.betha.cloud/#/9JCGb59gmZKaC3wzdXmbRw==/consulta/187252/detalhe/436:782:2026_208_782

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

> **2. Da exigência de fabricação nacional**
>
> Após reavaliação dos argumentos apresentados pela impugnante, esta Secretaria conclui que **assiste razão apenas quanto à exigência de que o motor seja de fabricação nacional**, porquanto a compatibilidade técnica, a integração entre os sistemas mecânicos, a garantia e a responsabilidade técnica unificada decorrem da vinculação do motor ao mesmo fabricante ou grupo econômico da retroescavadeira, independentemente do país em que o motor tenha sido produzido.
>
> Diversa, contudo, é a situação da **retroescavadeira como um todo**, cuja exigência de fabricação nacional permanece tecnicamente justificada.

Apesar disso, manteve a restrição em relação ao equipamento completo sem demonstrar, de modo específico, por qual motivo a mesma conclusão não poderia ser aplicada à retroescavadeira.

A incoerência é relevante porque reforça a necessidade de fundamentação técnica individualizada. Se o motor estrangeiro pode atender às exigências de integração, garantia e assistência técnica, a manutenção da fabricação nacional para o restante da máquina exigiria demonstração concreta de que seus demais componentes estruturais somente poderiam ser adequadamente mantidos quando produzidos no País.

Essa demonstração não consta dos documentos examinados.

Sob esse aspecto, o argumento de participação de dez empresas na sessão pública também não convalida eventual irregularidade do edital. Não se pode conhecer, a partir desse dado, quantos fornecedores deixaram de participar em razão da exigência, quais equipamentos estrangeiros foram excluídos ou se a ampliação do universo competitivo poderia produzir condições mais vantajosas para a Administração. Em análise ao Termo de Julgamento juntado à peça 25, verifica-se, de outro modo, **a desclassificação de pelo menos três empresas por possível não atendimento às exigências do Termo de Referência**.

A própria jurisprudência deste Tribunal reconhece que a exigência de fabricação nacional pode configurar restrição indevida.

No Acórdão n. 2921/2024 do Tribunal Pleno, proferido no Processo n. 374024/2024, reconheceu-se a irregularidade da exigência de fabricação nacional em licitação destinada à aquisição de pneus. A decisão registrou que a condição violava os princípios da isonomia e da competitividade,

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

diante da ausência de justificativa técnica apta a ampará-la.

A alegação de que as especificações foram aprovadas pelo órgão estadual responsável pelo convênio também não supre a motivação necessária. A documentação administrativa limita-se a mencionar que as especificações foram encaminhadas e autorizadas pela Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. Contudo, não foi apresentada decisão técnica do órgão estadual que demonstre ter sido examinada especificamente a necessidade de fabricação nacional, nem cláusula do Convênio SEAB n. 688/2025 que imponha essa condição.

Nesse contexto, a probabilidade do direito encontra-se caracterizada pelos indícios de afronta aos princípios da isonomia, da competitividade, da motivação e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como pela ausência de demonstração concreta de que a fabricação nacional seja indispensável à satisfação da necessidade administrativa.

Não procede, em análise preliminar, a alegação de perda superveniente do objeto. A adjudicação, a homologação e a assinatura do contrato não impedem o exercício do controle externo, sobretudo quando a execução material e financeira ainda não foi iniciada. Ao contrário, a própria manifestação municipal confirma que não houve ordem de fornecimento, entrega do equipamento, liquidação da despesa ou pagamento.

A contratação permanece, portanto, suscetível de produzir efeitos concretos, sendo possível e necessária a preservação da utilidade do controle antes da entrega da retroescavadeira e do desembolso dos recursos públicos.

O perigo da demora igualmente se encontra configurado. O Município informou que o contrato foi assinado em 10 de setembro de 2026. Embora tenha declarado que se absterá de emitir ordem de fornecimento e realizar pagamentos até a apreciação do pedido cautelar, esse compromisso voluntário não substitui a necessidade de formalização da suspensão nem impede sua posterior revisão pela própria Administração.

A tutela cautelar não impede definitivamente a aquisição da retroescavadeira nem determina, neste momento, a anulação do procedimento ou do contrato. Limita-se a preservar o estado atual da

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

contratação até que esta Corte examine, com maior profundidade, a legalidade da condição restritiva.

Presentes, portanto, os requisitos autorizadores da tutela cautelar, impõe-se sua concessão como medida necessária à preservação da legalidade, da competitividade, da economicidade e da efetividade do controle externo.

III. Diante do exposto, **RECEBO** a presente Representação, e **DEFIRO** a medida cautelar.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) a expedição, nos termos do art. 405, do Regimento Interno[2], em razão da urgência, de **INTIMAÇÃO** do **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES** para que adote, de imediato, **a imediata suspensão da execução do contrato decorrente do Pregão Eletrônico n. 068/2026**, abstendo-se de emitir ordem de fornecimento, autorizar ou receber a entrega do equipamento, liquidar a despesa ou efetuar qualquer pagamento relacionado à contratação, até ulterior deliberação desta Corte.

b) promova a inclusão de **ROBSON LUCAS DE MORAES, Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária**, como interessado no feito.

c) por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, promova as **CITAÇÕES** do **MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES**, de **MAXWELL SCAPINI (Prefeito atual)** e de **ROBSON LUCAS DE MORAES (Secretário Municipal de Agricultura e Pecuária)**, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retornem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à **Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS)** e ao **Ministério Público de Contas**, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

[2] E-mail, telefone ou outros meios tecnológicos ou digitais idôneos.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

VIII. Publique-se.”

**2 VOTO**

**É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.**

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que se aguarde a manifestação dos interessados.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

**HOMOLOGAR** o Despacho nº 1750/26-GCMRMS (peça 30), em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 22 de outubro de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFH.KG2R